



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3 AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 1 992

---

Dê-se nova redação ao art. 13:

Art. 13. Incumbe ao Ministério da Saú de estabelecer índices estimativos de necrópsias em relação ao número de óbitos, fiscalizar a execução das necrópsias médicas, médico-científicas, bem como as relacionadas com transplante ou extração de medicamentos biológicos, cabendo ao Ministério da Justiça fiscalizar as necrópsias médico-legais.

Sala da Comissão, em

23/6/92

DEPUTADO LIBERATO CABOCLÓ

Relator